



Processo TC n.º 02.801/19

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês, por meio de seu representante legal, **Sr. Fernando Lúcio de Oliveira**, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo **Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, durante os exercícios de 2017 e 2018.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 20 de outubro de 2021, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01452/21**, fls. 359/363, *in verbis*:

1. **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **procedente**;
2. **Determinar a devolução aos cofres públicos municipais pelo Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, da quantia de **R\$ 95.121,44 (1.672,02 UFR/PB)**, relativa a pagamentos a Assessores Especiais de Gabinete, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, nos exercícios de 2017 e 2018 (R\$ 88.761,70) e pagamentos em duplicidade, no exercício de 2018, de serviços de manutenção de caixa d'água, chafariz e quintal, bem como em viagens para cidades vizinhas (R\$ 6.359,74), no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, no valor de **R\$ 3.000,00 (52,73 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Comum**, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências;
5. **Remeter cópia da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas**, para que se verifique a possibilidade de interposição de recurso nas Prestações de Contas Anuais relacionadas ao ex-gestor em questão;
6. **Comunicar ao denunciante acerca da decisão ora proferida**;
7. **Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Dona Inês**, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 377/427. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 435/443, analisou a documentação apresentada e concluiu pelo **conhecimento** do recurso, por atender os critérios de legitimidade e tempestividade, mas por **dar provimento parcial**, entendendo que foi esclarecida a pecha relativa ao pagamento em duplicidade por serviços prestados à Câmara Municipal (R\$ 6.359,74), **mantendo**, no entanto, quanto ao pagamento a Assessores Especiais de Gabinete, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, nos exercícios de 2017 e 2018 (R\$ 88.761,70), pois o recorrente se limitou a alegar que não haveria obrigatoriedade de registro de ponto na Câmara (por possuir apenas 10 servidores), com fundamento no art. 74 da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que a prescrição se restringiria às empresas a partir de 20 empregados, bem como acostou documentos que acobertariam sua alegação.



Processo TC n.º 02.801/19

1ª CÂMARA

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer n.º 01083/21, fls. 446/452, opinando, após considerações e em harmonia com o órgão de instrução, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** para fins de redução da imputação de débito ao nominado interessado, de R\$ 95.121,44 para R\$ 88.761,70, e do *quantum* da multa pessoal cominada, proporcionalmente, mantendo-se, porém, intactos os demais aspectos e termos do Acórdão AC1 TC 01452/21.

É o Relatório, informando que o interessado foi notificado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar integralmente a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial* para fins de redução da imputação de débito ao nominado interessado, **de R\$ 95.121,44 para R\$ 88.761,70 (1.560,23 UFR/PB)**, e do *quantum* da multa pessoal cominada **de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (35,16 UFR/PB)**, mantendo-se intactos os demais aspectos e termos do Acórdão AC1 TC n.º 01452/21.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.801/19

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Dona Inês/PB**

Autoridade Responsável: **José Igor Denizar Costa da Silva**

Procuradores: **Não há**

Denúncia. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento Parcial. Manutenção parcial do Acórdão AC1 TC n.º 01452/21.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0468/2022

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, **Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01452/21*, de 20 de outubro de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para fins de redução da imputação de débito ao nominado interessado, **de R\$ 95.121,44 para R\$ 88.761,70 (1.560,23 UFR/PB)**, e do *quantum* da multa pessoal cominada **de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (35,16 UFR/PB)**, mantendo-se intactos os demais aspectos e termos do Acórdão AC1 TC n.º 01452/21.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de março de 2022.

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:44



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2022 às 08:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO